



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.055

27.03.2017 a 31.03.2017

Sumário

Direito Administrativo.....5

Servidor público. Sindicato. Analista Judiciário: Área Judiciária/Execução de Mandados. Gratificação de Atividade Externa - GAE. Base de cálculo: maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário. Impossibilidade. Súmula Vinculante/STF 37.5

Ensino superior. Discente portador de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e, ainda, bipolaridade. Reprovação em disciplinas do curso de Ciências Biológicas. Disposição da Universidade em oferecer processo especial de aprendizagem no semestre seguinte. Pretensão do aluno de realizar avaliação individualizada após encerramento do ano letivo. Impossibilidade.....6

Concurso público. Prova objetiva. Pontuação inferior à nota de corte. Má elaboração dos quesitos. Gabarito oficial. Respostas destoantes da doutrina e da legislação acerca dos temas arguidos. Critério de correção. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade.....7

Contrato de concessão. Serviço telefônico fixo comutado local. Requisição de documentos, relatórios, informações e/ou dados. Não cumprimento do prazo pela concessionária. Infração. Penalidade de multa. Possibilidade.8

Direito Civil.....10

Responsabilidade civil. INSS. Sucessão de erros administrativos. Concessão de aposentadoria em seus valores corretos apenas depois de ingressar o autor com mandado de segurança e ação de revisão de benefício previdenciário. Pagamento dos valores devidos em agência localizada a mais de 200 km de sua residência, sem justificativa. Danos morais e materiais. Ocorrência. Honorários advocatícios. Razoabilidade.10

União. Desistência, pelo proprietário, de locação de imóvel que seria utilizado como sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região depois de publicado extrato de dispensa de licitação. Fase pré-contratual. Boa-fé objetiva. Incidência. Violação. Danos materiais. Dever de indenizar. Existência.....11



Prêmio de loteria. Quina. Bilhete parcialmente danificado. Ausência de prova. Sentença mantida.	12
Direito Constitucional	13
Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.	13
Direito Penal.....	14
Habeas corpus. Gerente de agência bancária do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Simulação de financiamentos para a obtenção, em proveito próprio, dos valores respectivos. Caracterização, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Inaplicabilidade das Súmulas 42 do STJ e 517 do STF. Competência da Justiça Federal.	14
Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Omissão parcial à Previdência Social quanto aos fatos geradores indicados na GFIP. Materialidade e autoria comprovadas. Desnecessidade de demonstração de dolo específico e de resultado naturalístico. Dolo. Comprovado.	17
Direito Previdenciário	18
Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.	18
Pensão por morte. Reconhecimento de união estável para fins previdenciários. Dependência econômica presumida. Ausência de hierarquia entre as provas. Admissibilidade de prova testemunhal.	19
Direito Processual Civil.....	20
Ação monitória. Citação por edital. Validade. Nomeação de curadoria especial - DPU. Defesa por negativa geral. Necessidade de impugnação específica sobre excesso de execução e incidência do CDC.	20
Reunião de execuções fiscais. Aplicação do art. 28 da Lei 6.830/1980. Exigência de prévio requerimento das partes.	21
Processual civil. Desbloqueio de contas de empresa. Atividade empresarial. Valores destinados ao pagamento de salários e benefícios de empregados. Possibilidade.	22
Ação monitória. Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de permanência. Súmula 294/STJ. Não cumulação com qualquer outro encargo, multa de 2% sobre o valor da dívida, e de honorários de sucumbência de 20%, na hipótese de procedimento judicial. Cláusula abusiva.	23



Direito Processual Penal.....24

Habeas corpus. Sentença penal estrangeira condenatória. Cumprimento da pena em presídio estadual. Competência do juízo das execuções penais do Estado. STJ, Súmula 192.....24

Habeas corpus. Corrupção. Crimes da lei de licitações. Prisão preventiva. Desnecessidade. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade. Prisão domiciliar. Justiça gratuita. Não comprovação. Arbitramento de fiança. Ordem concedida.26

Direito Tributário.....27

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Revisão dos repasses. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidas pelo governo federal. Impossibilidade.27

Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da Lei 9.250/1995 ou data da aposentadoria, se posterior. Contribuintes aposentados antes e depois da vigência da Lei 7.713/1988. ...28

Imposto de renda sobre verbas pagas acumuladamente. Regime de competência. Verbas dentro do contexto de perda do emprego. Juros de mora. Não incidência do imposto de renda. Honorários advocatícios contratuais. Base de cálculo.29



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Sindicato. Analista Judiciário: Área Judiciária/Execução de Mandados. Gratificação de Atividade Externa - GAE. Base de cálculo: maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário. Impossibilidade. Súmula Vinculante/STF 37.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Sindicato. Analista Judiciário: Área Judiciária/Execução de Mandados. Gratificação de Atividade Externa - GAE. Lei nº 11.416/2006. Base de cálculo: maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário. Impossibilidade. Súmula Vinculante/STF nº 37. Violação ao princípio da isonomia não caracterizado. Extinção do processo. Competência territorial. Art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Art. 109, §2º, CF/88. Sentença anulada. Art. 1.013, §3º, do NCPC. Apelação parcialmente provida. Pedido improcedente. Agravo retido prejudicado.

I. “Embora o artigo 2º-A da Lei 9.494/97 estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal regramento legal, para ser compatível com a ordem constitucional, não deve ter incidência em casos como o dos autos, em face mesmo da autorização constitucional insculpida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao autor, independentemente do seu domicílio, demandar contra a União no Distrito Federal” (STJ, AgRg no REsp 1420636/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado Em 18/08/2015, Dje 27/08/2015).

II. Embora o sindicato-autor e os servidores substituídos tenham domicílio no Estado de Minas Gerais, a ação pode ser proposta no foro do Distrito Federal e o eventual resultado útil do feito aproveita a todos os que integram a carreira representada, respeitada, apenas, a limitação intrínseca da base territorial da entidade sindical.

III. Afastada a restrição territorial imposta na sentença e sendo a questão posta em exame unicamente de direito, estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação do disposto no §3º do art. 1.013 do NCPC.

IV. A pretensão deduzida pela parte autora não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, o que enseja a improcedência do pedido inicial e, de consequência, torna-se prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

V. A Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário e deu outras providências, instituiu, no seu artigo 16, a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário/Execução de Mandados, a ser calculada no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

VI. O pagamento da GAE em valores diferenciados com base na posição ocupada na



carreira respeitou a situação funcional de cada servidor e, por isso, não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia.

VII. A pretensão de pagamento da GAE em valor iguais a todos os oficiais de justiça com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. Pedido julgado improcedente. Agravo retido prejudicado. (AC 0037998-07.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2017.)

Ensino superior. Discente portador de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e, ainda, bipolaridade. Reprovação em disciplinas do curso de Ciências Biológicas. Disposição da Universidade em oferecer processo especial de aprendizagem no semestre seguinte. Pretensão do aluno de realizar avaliação individualizada após encerramento do ano letivo. Impossibilidade.

Administrativo. Ensino superior. Discente portador de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e, ainda, bipolaridade. Reprovação em disciplinas do curso de Ciências Biológicas. Disposição da Universidade em oferecer processo especial de aprendizagem no semestre seguinte. Pretensão do aluno de realizar avaliação individualizada após encerramento do ano letivo. Impossibilidade. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. Apelação interposta de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido por meio do qual o autor objetiva que Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG lhe garanta o direito de realizar avaliações individualizadas das disciplinas de Estatística e Matemática, nas quais foi reprovado, sob o argumento de que teria sido diagnosticado como portador de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e bipolaridade.

II. O juízo a quo assim decidiu, negando o pedido, por entender que, embora existam indícios de que o autor é portador das patologias mencionadas, é descabida a aplicação de provas de forma individualizada, pois o pedido na via administrativa foi feito após o encerramento do ano letivo e depois de realizadas as provas pelo procedimento regular, com a reprovação do apelante nas matérias que pleiteia reavaliação especial.

III. A sentença não merece reparos, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário se substituir à banca examinadora de concurso, a fim de aferir o acerto ou o erro dos critérios adotados para formulação de questões, correção de provas ou atribuição de notas, exceto quando evidenciada a ocorrência de alguma ilegalidade nos atos praticados.

IV. O autor não apontou nenhuma ilegalidade na realização das provas das disciplinas de Estatística e Matemática, limitando-se a sustentar seu direito a avaliações individualizadas em razão de ter sido diagnosticado como portador de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e bipolaridade.



V. A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 59, dispõe que os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação receberão atendimento especial de acordo com as suas necessidades, todavia, o atendimento especial para aqueles que não conseguirem atingir o nível exigido se refere, expressamente, aos alunos do ensino fundamental.

VI. O estudante é concluinte do curso superior de Ciências Biológicas e afirma que precisa colar grau para ingressar no programa de mestrado em Ecologia do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA para o qual foi aprovado, ou seja, o autor cursou a graduação regularmente até então e, ao ser reprovado nas disciplinas de Estatística e Matemática requereu atendimento especial ante as patologias que alega ser portador.

VII. Importante observar que a faculdade apelada decidiu que o aluno deve cursar novamente as disciplinas em que não obteve o devido rendimento e, por meio do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da faculdade, receberá acompanhamento especial com professores responsáveis em formato diferenciado de ensino. Nota-se que a instituição de ensino não se recusou, a partir do requerimento administrativo do autor, a oferecer processo especial de aprendizagem.

VIII. Observo que a insatisfação do recorrente se deve ao fato de não ter obtido aprovação, não havendo que falar em erro ou ilegalidade por parte da instituição de ensino.

IX. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário examinar os parâmetros de formulação e avaliação de provas tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000791-95.2015.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2017.)

Concurso público. Prova objetiva. Pontuação inferior à nota de corte. Má elaboração dos quesitos. Gabarito oficial. Respostas destoantes da doutrina e da legislação acerca dos temas arguidos. Critério de correção. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade.

Administrativo. Concurso público. Advocacia-Geral da União. Cargo de Procurador Federal de 2ª categoria. Prova objetiva. Pontuação inferior à nota de corte. Má elaboração dos quesitos. Gabarito oficial. Respostas destoantes da doutrina e da legislação acerca dos temas arguidos. Critério de correção. Intervenção do Poder Judiciário. Participação na segunda etapa do certame. Processo seletivo definitivamente encerrado. Apelação desprovida.

I. A intervenção do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção de provas, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital.

II. O impetrante alega que as questões impugnadas foram mal elaboradas e, ainda, que as respostas constantes do gabarito oficial destoam da doutrina e da legislação pátria acerca dos temas arguidos.



III. No caso em exame, é evidente que a pretensão do candidato é obter nova correção da prova objetiva afastando os critérios adotados pelos examinadores e, dessa forma, alcançar pontuação superior à nota de corte para prosseguir nas demais etapas do certame.

IV. Consta dos autos, também, que o prazo de validade do concurso público em debate foi fixado em um ano, a contar da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, conforme item 23.29 do Edital n. 4/2013. V. Em consulta à página eletrônica do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), verifica-se que o resultado final do processo seletivo foi homologado por intermédio do Edital n. 28, de 12.06.2014, de modo que já se encontra definitivamente concluído.

VI. O interessado, por sua vez, não obteve medida judicial apta a resguardar a pretensão de participar da 1ª etapa do concurso público regulamentado pelo Edital n. 4/2013 e, em consequência, não efetivou sua inscrição definitiva na data já assinalada. Assim, não há sequer efeito prático a ser obtido na hipótese de eventual acolhimento do pleito.

VII. Apelação desprovida. (AC 0074241-08.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2017.)

Contrato de concessão. Serviço telefônico fixo comutado local. Requisição de documentos, relatórios, informações e/ou dados. Não cumprimento do prazo pela concessionária. Infração. Penalidade de multa. Possibilidade.

Administrativo. Ação ordinária. Contrato de concessão. Serviço telefônico fixo comutado local. Requisição de documentos, relatórios, informações e/ou dados. Não cumprimento do prazo pela concessionária. Infração. Penalidade de multa. Possibilidade. Prescrição intercorrente trienal. Não configuração. Sentença mantida.

I. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, se for o caso”.

II. O art. 2º da Lei nº 9.873/99, não obstante preveja as hipóteses de interrupção da prescrição, o fez apenas em relação à prescrição quinquenal do caput do art. 1º, tanto é que se referiu à “prescrição da ação punitiva”. A prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º, por seu turno, é a “prescrição no procedimento administrativo”, não havendo na Lei nº 9.873/99 qualquer previsão quanto aos marcos interruptivos. Ademais, o que se verifica da leitura dos dois primeiros incisos do art. 2º é que eles se referem às primeiras etapas da ação punitiva - notificação ou citação; e qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. Não bastasse isso, o próprio § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, ao disciplinar a prescrição intercorrente, expressamente dispõe que ela incidirá no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, “pendente de julgamento ou despacho”, razão pela qual não é possível conferir a interpretação dada pela autora/apelante em



suas razões, no sentido de que apenas despachos que importem apuração do fato é que são hábeis à interrupção da prescrição.

III. A análise individualizada de cada um dos quatro procedimentos administrativos questionados pela autora afasta a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que, entre a data de instauração dos processos e a aplicação das penalidades, houve no mínimo uma hipótese de interrupção do prazo prescricional.

IV. O art. 64 da Lei nº 9.784/99 permite que o órgão competente para decidir o recurso administrativo confirme, modifique, anule ou revogue, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Prevê seu parágrafo único, todavia, que, “se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão”. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de agravamento da sanção quando do julgamento do recurso administrativo.

V. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784/99, “da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.” O citado artigo, todavia, não se aplica ao caso concreto, vez que se trata da hipótese de revisão, de ofício ou a pedido, de processo administrativo de que resultem sanções.

VI. Estando as multas arbitradas em desfavor da autora em conformidade com a legislação de regência, mais precisamente a Lei Geral de Telecomunicações, o Decreto nº 2.338/97 e a Resolução ANATEL nº 344, de 18/07/2003, que, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Diretor da Agência e dispõe sobre o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, não há que se falar em nulidade.

VII. Dispõe o § 1º do art. 179 da LGT (Lei nº 9.472/97) que, na aplicação da multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da penalidade de multa que leva em consideração o chamado Valor de Referência, que, por sua vez, é calculado pela média da Receita Operacional Líquida do último exercício fiscal.

VIII. As penalidades de multa aplicadas à autora nos quatro processos administrativos individualizados nos autos tiveram por fundamento a cláusula 25.1, VI, do contrato de concessão firmado com a ANATEL, segundo a qual “Na execução do presente contrato, a concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa aos termos do disposto no seu regimento interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação: VI - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da ANATEL prevista neste contrato; multa de até R\$ 20.000.000,00.”. O § 6º da citada cláusula 25.1, por seu turno, detalha quais condutas estão compreendidas como obstativas da atividade fiscalizadora, dentre elas “o não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste contrato, deveria ser remetida à ANATEL.”

IX. Dessa forma, e ao contrário do que alega a autora em sua exordial e em suas razões



recursais, é possível sim à ANATEL que, diante apenas do envio intempestivo de informações, relatórios, dados ou documentos requeridos, imponha à concessionária multa com fundamento no inciso VI da cláusula 25.1 dos respectivos contratos de concessão, que, por sua vez, disciplina o valor da multa em caso de ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da Agência. Não há que se perquirir, portanto, se houve efetivo óbice à atividade fiscalizadora, sendo irrelevante, outrossim, se o atraso foi por prazo mínimo, conforme alega a autora, razão pela qual deve ser mantida, nos termos em que proferida, a sentença recorrida. O que não se pode tolerar, ainda mais quando existente previsão punitiva do envio intempestivo do quanto requerido pela ANATEL, é a conduta omissiva da autora.

X. Recurso de apelação interposto pela autora a que se nega provimento. (AC 0080340-91.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. INSS. Sucessão de erros administrativos. Concessão de aposentadoria em seus valores corretos apenas depois de ingressar o autor com mandado de segurança e ação de revisão de benefício previdenciário. Pagamento dos valores devidos em agência localizada a mais de 200 km de sua residência, sem justificativa. Danos morais e materiais. Ocorrência. Honorários advocatícios. Razoabilidade.

Apelação cível. Ausência de dialeticidade. Inocorrência. Responsabilidade civil. INSS. Sucessão de erros administrativos. Concessão de aposentadoria em seus valores corretos apenas depois de ingressar o autor com mandado de segurança e ação de revisão de benefício previdenciário. Pagamento dos valores devidos em agência localizada a mais de 200km de sua residência, sem justificativa. Danos morais e materiais. Ocorrência. Honorários advocatícios. Razoabilidade. Sentença mantida.

I. Reconhecendo o magistrado de primeiro grau como integralmente procedentes os pedidos autorais, confirmando a ocorrência dos fatos e os argumentos jurídicos esposados pelo autor, é natural que o recurso de apelação, ao impugnar especificamente a sentença recorrida, assemelhe-se à peça contestatória, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Preliminar rejeitada.

II. Para a configuração de responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, deve o lesado demonstrar a ocorrência de ato praticado pelo agente administrativo, dano e nexos de causalidade entre ambos. Dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, eis que adotada a teoria do risco administrativo.

III. Conforme jurisprudência pátria, a prática de ato administrativo lícito pode dar ensejo



à responsabilidade civil da Administração Pública, caso se comprove ter causado dano anormal e específico ao administrado. Precedentes do STJ.

IV. No caso em apreço, contudo, restou demonstrada a ocorrência de sucessivos equívocos administrativos por parte o INSS, visto que, mesmo possuindo tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, foi necessário ao autor ingressar com mandado de segurança para reconhecimento de seu direito.

V. Ainda, apesar da decisão deferindo a segurança pleiteada, os benefícios instituídos pela autarquia previdenciária foram calculados de maneira flagrantemente equivocada, considerando tempo diverso de contribuição e data inicial distinta de seu requerimento administrativo, o que violou a ordem judicial, fazendo com que o autor, apesar de suas solicitações administrativas, ingressasse com nova ação judicial para fins de revisão do benefício.

VI. Como se não bastasse, deferida judicialmente a revisão pleiteada, além da demora para cumprimento da determinação, os valores lhe foram depositados, sem justificativa, em agência localizada a mais de 200km de sua residência.

VII. Os fatos narrados nos autos, portanto, não configuraram mero aborrecimento, mas verdadeira violação a direito da personalidade, mais especificamente no que concerne à alimentação do autor, já que os proventos de aposentadoria possuem notória finalidade alimentícia, a ensejar-lhe danos morais.

VIII. Indenização por danos morais corretamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IX. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 531,21 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), em consonância com os gastos comprovados pelo autor em razão do deslocamento para recebimento de valores atinentes à sua aposentadoria.

X. Honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação que não destoam das atividades exercidas pelo patrono do autor, nem dos parâmetros constantes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

XI. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0002493-91.2010.4.01.3602 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

União. Desistência, pelo proprietário, de locação de imóvel que seria utilizado como sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região depois de publicado extrato de dispensa de licitação. Fase pré-contratual. Boa-fé objetiva. Incidência. Violação. Danos materiais. Dever de indenizar. Existência.

Apelação cível. União. Desistência, pelo proprietário, de locação de imóvel que seria utilizado como sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região depois de publicado extrato de dispensa de licitação. Fase pré-contratual. Boa-fé objetiva. Incidência. Violação. Danos materiais. Dever de indenizar. Existência. Sentença reformada.



I. Para a configuração de responsabilidade civil, nos termos do art. 927, 186 e 187, do Código Civil, impende a demonstração da prática de ato ilícito doloso ou culposo, dano e nexo de causalidade entre ambos.

II. O art. 422 do Código Civil consagra o princípio da boa-fé objetiva, a reger as relações contratuais. Quer isso significar, portanto, que as partes contratantes devem agir de maneira leal, evitando condutas que causem injusta quebra de expectativa.

III. Entendem a jurisprudência e a doutrina pátrias que o aludido princípio não se aplica apenas durante a vigência dos contratos, mas também à fase pré-contratual. Assim, havendo quebra de legítima expectativa de contratação que por si só venha a gerar efetivo prejuízo material, é de se reconhecer a existência do direito à indenização. Precedentes do STJ.

IV. No caso em apreço, depois de realizado todo o procedimento administrativo para a efetivação de contrato de locação de imóvel para instalação de sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, em Pouso Alegre, e publicado extrato de dispensa de licitação com todos os dados relativos ao ajuste encaminhado, inopinadamente, o particular desistiu da avença, quebrando justa expectativa existente, o que ocasionou danos materiais à Administração, com a necessidade de regravação de chapas para impressão de envelopes, publicação de extrato do Diário Oficial, gasto com diárias de servidores e seu transporte para avaliação do bem objeto do contrato, conforme demonstrado nos autos.

V. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 2.928,10 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), com juros de mora a contar do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação, pelo réu.

VII. Recurso de apelação da União a que se dá provimento. (AC 0002487-42.2010.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

Prêmio de loteria. Quina. Bilhete parcialmente danificado. Ausência de prova. Sentença mantida.

Civil. Processual civil. Ação ordinária. Prêmio de loteria. Quina. Bilhete parcialmente danificado. Artigo 16 Decreto 204/1967. Sentença mantida.

I. O apelante afirma ser o vencedor da Quina, concurso n. 2336, sorteado em 03 de julho de 2010, e que, portanto, teria direito ao recebimento do prêmio no valor de R\$ 2.621.250,97 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais, e noventa e sete centavos).

II. Dispõe o art. 16 do Decreto de Lei nº 204/1967 que o pagamento do prêmio se fará mediante apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração desde que verificada a sua autenticidade, podendo o pagamento ser recusado quando no momento de sua apresentação estiver



rasgado, dilacerado, cortado ou que dificultem de qualquer

III. Os peritos da Caixa Econômica Federal-CEF concluíram que não foi possível constatar adulteração no bilhete. Por outro lado, não ficou comprovado se aquele era o bilhete premiado, uma vez que a identificação de dados de grande relevância para a sua individualização como, por exemplo, o código de validação, a unidade lotérica, data e hora em que a aposta foi realizada e o número do terminal, foi comprometida. Ademais, a aposta vencedora da Quina, concurso n. 2336, continha 7 números, enquanto a aposta apresentada pelo autor foi de apenas 5 números.

IV. Precedente: AC n. 0016632-33.2010.4.01.3801/MG, Relator Desembargador Kássio Marques, Sexta Turma, e-DJF 1 de 23/08/2016.

V. Apelação conhecida, mas, no mérito, não provida. (AC 0014416-02.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Implantação do portal da transparência. Defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Artigo 109, I, da CF. Sentença anulada.

I. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85, acima transcrito, requer a condenação do ora apelado à obrigação de fazer, isto é, “promover a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º)”.

II. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85 para ajuizar Ação Civil Pública que envolva interesse da União Federal, quanto à aplicação das verbas públicas. A criação do Portal da Transparência tem este objetivo, pois há interesse federal, in casu, quanto ao repasse de verbas federais aos municípios, por meio das transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse), ou por meio de transferências legais (PAB, PNAE, FUNDEB, etc).

III. Assim sendo, por estar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal,



o julgamento da presente Ação Civil Pública.

IV. Precedentes: AI n. 0046813-76.2007.401.0000/MA, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DFJ1 de 16/09/2016; AI n. 0059575046.2015.4.01.0000/MA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016.

V. Apelação conhecida e provida, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento regular do feito. (AC 0001983-26.2016.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

DIREITO PENAL

Habeas corpus. Gerente de agência bancária do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Simulação de financiamentos para a obtenção, em proveito próprio, dos valores respectivos. Caracterização, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Inaplicabilidade das Súmulas 42 do STJ e 517 do STF. Competência da Justiça Federal.

Habeas corpus. Gerente de agência bancária do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Simulação de financiamentos para a obtenção, em proveito próprio, dos valores respectivos. Caracterização, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN). Consequente inaplicabilidade à espécie das Súmulas 42 do STJ e 517 do STF. Competência da Justiça Federal.

I. Habeas corpus impetrado em favor de Daniel da Silva Piauilino Mota (paciente) de decisão do Juízo no curso de ação penal à qual responde, pela prática, em tese, dos crimes de peculato (CP, art. 312, § 1º) e de inserção de dados falsos em sistema informatizado (CP, art. 313-A) do Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Na decisão impugnada, a qual não foi juntada aos autos pelo impetrante, o Juízo, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.

II. O impetrante sustenta, em suma, que o paciente era, à época dos fatos narrados na denúncia, empregado do BNB; que o Ministério Público Federal (MPF) imputa ao paciente a realização de 15 operações fictícias com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); que o BNB propôs contra o paciente, perante a Justiça Estadual, ação de reparação dos danos por ele supostamente causados àquela instituição financeira; que o paciente suscitou, na ação penal em curso, a incompetência da Justiça Federal com fundamento em que, nos termos das Súmulas 42 do STJ e 517 do STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista, ainda que federal, como é o caso do BNB (Lei 1.649, de 19 de julho de 1952); que o fato de os recursos objeto dos supostos desvios imputados ao



paciente serem originários do FNE, tendo o BNB como depositário e administrador não implica ofensa a bens, serviços ou interesse da União; que, em caso análogo, o TRF 5ª Região decidiu pela ausência de interesse jurídico da União; que a jurisprudência do “Supremo é firme no sentido de que ‘as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente’ [Súmula 517]” (STF, RE 400291 AgR); que, não tendo havido intervenção da União, não tem o MPF legitimidade para propor ação penal contra o paciente na Justiça Federal; que também o STJ, em decisão monocrática, decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar acusado de desvio de recursos de financiamentos rurais no âmbito do BNB (STJ, CC 27048); que o mero ajuizamento de ação penal pelo MPF não acarreta a competência da Justiça Federal. Requereu o deferimento de liminar para suspender o andamento da ação penal, e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a incompetência do Juízo Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

III. Liminar indeferida. Parecer da PRR, com espeque nas Súmulas 42 do STJ e 517 do STF, pela concessão da ordem.

IV. Hipótese em que o MPF imputa ao paciente a obtenção indevida da quantia de R\$72.971,19, em detrimento do BNB, mediante fraude consistente na simulação de 15 operações de financiamento com recursos do FNE, com o posterior desvio, em proveito próprio ou alheio, dos valores respectivos. Embora o MPF tenha capitulado os fatos nos tipos dos crimes descritos no art. 312, § 1º, e no art. 313-a, ambos do CP, esta Corte e o STJ têm entendido que as condutas imputadas ao paciente caracterizam, em tese, conforme o caso, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), os quais estão sob a jurisdição da Justiça Federal. CF, art. 109, inciso VI; Lei 7.492/1986, art. 26.

V. No caso de gerente “acusado de subtrair dinheiro ou valores pertencentes ou sob a guarda da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se do cargo de gerência”, esta Corte reconheceu a prática, em tese, do crime descrito no art. 5º da Lei 7.492, o qual “é específico, devendo prevalecer em homenagem ao princípio da especialidade, segundo o qual *lex specialis derogat legi generali*.” (TRF 1ª Região, RSE 0018166-37.2013.4.01.3500/GO.) Esta Corte também tem decidido que “os gerentes de agência bancária são passíveis de responsabilidade penal pelo crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único - Lei 7.492/1986). Não se trata de crime próprio apenas dos dirigentes (mores) da instituição financeira (art. 25 - *idem*).” (TRF 1ª Região, ACR 0043253-97.2010.4.01.3500/GO.) Em consequência, a prática de fraudes pelo gerente de agência bancária também pode caracterizar o crime de gestão fraudulenta, descrito no art. 4º, caput, da Lei 7.492. Precedentes desta Corte reconhecendo a prática de gestão fraudulenta por parte de gerente do Banco do Brasil S/A (TRF 1ª Região, ACR 0009461-39.1998.4.01.3900/PA) e do HSBC (TRF 1ª Região, ACR 0055914-13.2012.4.01.3800/MG).

VI. Por sua vez, o augusto STJ, em caso análogo, concluiu pela ocorrência, em tese, do crime de gestão fraudulenta, e, pela competência Justiça Federal, em caso no qual “os gerentes, [...], da agência do Banco Mercantil do Brasil, procederam a descontos indevidos nas contas correntes de clientes da entidade financeira durante o período compreendido entre 1982 e 1998. As autorizações



forjadas eram feitas através de papéis assinados em branco pelos correntistas, obtidos quando da abertura de contas ou contratação de empréstimos.” (STJ, AgRg no CC 128.601/MG.) Para o STJ, “a atividade investigada está relacionada à gestão, controle e administração de instituição financeira, situando-se o fato, em tese, na moldura do art. 4º da Lei n. 7.492/86. Encontrando-se a conduta em apuração tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei n. 7.492/86, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do caso dos autos, consoante o disposto no art. 26 da aludida legislação.” (STJ, AgRg no CC 128.601/MG.) No mesmo sentido, em caso no qual “o acusado de apropriação da quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) do cofre e do caixa eletrônico da agência do Banco Santander, em proveito próprio, à época dos fatos, era gerente administrativo da agência bancária”, o STJ firmou “a competência da Justiça Federal para o caso, a teor dos arts. 5º, 25 e 26 da lei nº 7.492/86.” (STJ, CC 125.468/SP.)

VII. Precedentes do STF e desta Corte entendendo que a “aprovação de empréstimos supostamente dissimulados” caracteriza, em tese, gestão fraudulenta. (STF, HC 95515; AP 470; TRF 1ª Região, ACR 199935000133920.) Hipótese em que o paciente promoveu a simulação de 15 contratos de financiamento bancário com recursos do FNE, com o posterior desvio, em proveito próprio ou alheio, dos valores respectivos. Caracterização, em tese, dos crimes de gestão fraudulenta ou de desvio de recursos de instituição financeira. Lei 7.492, art. 4º e art. 5º, respectivamente.

VIII. Em consonância com os precedentes acima mencionados, os fatos imputados ao paciente na denúncia, consistentes na simulação de financiamentos, com recursos federais, para a obtenção dos valores respectivos em proveito próprio ou alheio, no montante histórico de R\$72.971,19 (valores de julho e agosto de 2015), caracterizam, em tese, os crimes de gestão fraudulenta ou de desvio de recursos de instituição financeira. Lei 7.492, art. 4º e art. 5º, respectivamente. Considerando que o Juízo poderá, na sentença, dar aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica de um ou mais dos crimes previstos na Lei 7.492 (CPP, art. 383), impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal. CF, art. 109, inciso VI; Lei 7.492, art. 26.

IX. Por outro lado, o precedente do STF, invocado pelo impetrante, foi proferido em caso cível, no qual o deslocamento da competência para a Justiça Federal demanda, efetivamente, a intervenção da União. (STF, RE 400291 AgR.) Igualmente versou sobre questão cível o precedente do TRF 5ª Região. O único que tratou de matéria penal foi o precedente do STJ, no qual o Ministro Hamilton Carvalhido, em decisão monocrática, concluiu pela competência da Justiça Estadual em caso envolvendo matéria penal. Nesse caso, porém, o acusado não era gerente da agência, como é o caso do paciente, mas, sim, “mero encarregado da Carteira Rural da agência bancária interiorana”. (STJ, CC 27048, supra.) Diante da ausência de similitude fática, é inadmissível adotar, aqui, a conclusão daquele caso.

X. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0054927-86.2016.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/03/2017.)



Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Omissão parcial à Previdência Social quanto aos fatos geradores indicados na GFIP. Materialidade e autoria comprovadas. Desnecessidade de demonstração de dolo específico e de resultado naturalístico. Dolo. Comprovado.

Penal. Apelação criminal. Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Artigos 168-A e 337-A, III, do Código Penal. Contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Previdência. Omissão parcial à Previdência Social quanto aos fatos geradores indicados na GFIP. Materialidade e autoria comprovadas. Desnecessidade de demonstração de dolo específico e de resultado naturalístico. Dolo. Comprovado. Crise econômico-financeira. Inexigibilidade de conduta diversa. Não demonstrado. Coação moral resistível. Não demonstrado. Manutenção da sentença. Condenação. Reforma, de ofício, para afastar a reparação do dano. Recurso de apelação. Não provido.

I. A conduta tipificada penalmente no artigo 168-A, caput, do Código Penal, classifica-se como crime formal e omissivo próprio, cuja consumação se faz mediante o simples ato negativo de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições anteriormente descontadas dos pagamentos dos trabalhadores contribuintes subordinados ao agente, sendo, para tanto, despicando a presença de eventual resultado naturalístico (efetiva apropriação), bem como do dolo específico consistente na vontade livre e consciente de haver a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

II. O tipo penal inscrito no artigo 337-A, III, do Código Penal, à semelhança da apropriação indébita previdenciária, é classificada, outrossim, como crime formal e omissivo próprio, bastando para a sua realização que o agente suprima ou reduza contribuição previdenciária, por meio da omissão, total ou parcial, in casu, de fatos geradores de contribuição previdenciária, sendo desnecessária a materialização de qualquer resultado naturalístico (apropriação ou dano aos cofres previdenciários) e o dolo específico de prejudicar o sistema previdenciário ou apropriar-se de valores.

III. Para que seja acatada a causa supralegal excludente de culpabilidade reconhecida como inexigibilidade de conduta diversa, com base em dificuldade econômico-financeira da empresa, faz-se imprescindível, por parte do Réu, a apresentação de provas documentais idôneas para atestar tal constatação, isto é, de instrumentos que demonstrem, numa ótica jurídica, a efetiva crise do empreendimento ou a sua derrocada, como, por exemplo, pedidos de falência ou a sentença que a decretar, ou requerimentos de recuperação extra ou judicial da pessoa jurídica, protestos, declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, contratos de venda de bens móveis e imóveis dos sócios, com vistas a saldar dívidas, todos contemporâneos ao estado de penúria (precedente).

IV. Quanto à alegação do Apelante de que foi enganado e compelido a assinar documentos que lhe atribuísem poderes de mando e gerência no empreendimento, o Réu limitou-se tão só a alegá-lo desvinculado de qualquer sorte de prova, notadamente por não ter, sequer, prestado tal afirmação em seu interrogatório judicial, momento em que teria a oportunidade processual de fazê-lo, visto que não produziu outras provas ao longo da instrução que referendassem a sua alegação de coação moral resistível.



V. A questão relativa à pretensão acusatória no sentido de fixar o MM. Juiz a quo na sentença o valor mínimo a título de indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido tem outro desate, uma vez que os fatos se deram entre 2002 e 2003, antes, portanto, da edição da Lei n. 11.719/2008 que conferiu a redação ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim, por possuir caráter misto, ou seja, processual e penal, não poderia ter sido aplicado ao caso em julgamento, ferindo o princípio da retroatividade da lei penal (CF/88, art. 5º, XL).

VI. Recurso de apelação não provido. Reforma, de ofício, para afastar a reparação do dano. (ACR 0001335-82.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.

Previdenciário e processual civil. Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/88. Lei 8.742/93. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.

I. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

II. No caso concreto: Laudo pericial: a perícia produzida no feito por especialista habilitado trouxe como conclusão que a parte autora é portador de pés varus, desde o nascimento, não necessita do auxílio de terceiros para tarefas do seu dia-a-dia, e o que determina a perda ou redução de sua capacidade laborativa é o fato de ser menor de idade. Portanto, não a limita no desempenho de atividade nem restringe sua participação social, compatível com sua idade. Laudo socioeconômico: a assistente social constatou-se que o núcleo familiar do requerente é formado por quatro membros e que a renda fixa mensal da família, no momento, é de R\$ 828,00, oriunda da remuneração da genitora do requerente.

III. A perícia produzida no feito por especialista habilitado trouxe como conclusão a inexistência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que a demandante não se enquadra no conceito previsto no §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

IV. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma



que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular o benefício almejado.

V. Apelação não provida. (AC 0043520-34.2016.4.01.9199 / AC, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

Pensão por morte. Reconhecimento de união estável para fins previdenciários. Dependência econômica presumida. Ausência de hierarquia entre as provas. Admissibilidade de prova testemunhal.

Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Reconhecimento de união estável para fins previdenciários. Dependência econômica presumida. Ausência de hierarquia entre as provas. Admissibilidade de prova testemunhal.

I. Nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, a companheira - assim considerada a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, consoante o § 3º do art. 226 da CF/88 - é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, possuindo dependência econômica presumida.

II. Com supedâneo no princípio da inexistência de hierarquia entre as provas, impõe-se reconhecer que a comprovação de união estável, para fins previdenciários, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida, pois não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que preveja a necessidade de apresentação de prova material, salvo na hipótese de reconhecimento de tempo de serviço, não cabendo, portanto, ao julgador aplicar tal restrição em situações nas quais a legislação assim não o fez.

III. A norma do art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, ao elencar um rol de documentos que permitem o reconhecimento da união estável para fins previdenciários, não pode ser tida como taxativa e impeditiva ao reconhecimento daquela relação pelo Poder Judiciário, até porque é destinada, precipuamente, aos servidores do órgão previdenciário para a análise dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios, de modo a padronizá-los e evitar fraudes.

IV. Hipótese em que, da análise de todo o acervo probatório produzido - certidão de batismo, ocorrido em 01/01/2000, na qual o casal consta como padrinho da criança batizada; certidão de óbito do segurado, ocorrido em 22/10/2001, na qual consta seu estado civil de divorciado e a existência de três filhos maiores de idade, que, citados para a presente ação, confirmaram a existência da relação duradoura do pai com a autora; e fotos do casal, em diversos momentos da vida em comum, com familiares e amigos, bem assim os depoimentos testemunhais, que foram unânimes em afirmar a existência de uma relação conjugal pública e notória por 8 (oito) anos -, extrai-se que existem elementos suficientes para o reconhecimento da relação de união estável entre a autora e o falecido segurado Sebastião de Melo Oliveira, visando à obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

V. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para ajuste dos consectários legais. (AC 0024844-53.2007.4.01.9199 / PI, Rel. Desembargador



Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Citação por edital. Validade. Nomeação de curadoria especial - DPU. Defesa por negativa geral. Necessidade de impugnação específica sobre excesso de execução e incidência do CDC.

Processual civil. Ação monitória. Citação por edital - validade. Nomeação de curadoria especial - DPU. Defesa por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC) - necessidade de impugnação específica sobre excesso de execução e incidência do CDC.

I. Deve ser conhecido o agravo retido, interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, a teor do art. 523 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da interposição.

II. Correta a decisão de indeferimento da prova pericial, naquele momento do processo, pela justificativa de que “a realização de prova pericial contábil (fl. 63) não se faz necessária, na fase de conhecimento, porque a presente demanda envolve questão exclusivamente de direito”, bem como pela ponderação de que, “após apreciação das assertivas das partes, delimitação do valor da dívida e trânsito em julgado da sentença, a Caixa deverá apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo (CPC, arts. 475-B e 1.102-c, § 3º do CPC), ocasião em que poderá ser efetuada perícia contábil, caso se verifique distorção dos valores apresentados pela instituição financeira.”

III. Assente o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor.

IV. Consolidado o entendimento, por meio do Enunciado n. 539, da Súmula do e. STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539, Segunda Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) No caso em exame, o contrato trazido aos autos foi celebrado em 2010, período já abrangido pela permissão legal para a prática dessa tipo de cobrança.

V. Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência



para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

VI. “Está prevista no contrato a cobrança de multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso do pagamento da prestação, encargos esses que não se mostram abusivos nem infringem norma legal de natureza cogente (AC 2008.33.00.006000-7/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 10/1/2014).

VII. No presente caso, não incidindo a cobrança de pena convencional ou mesmo de comissão de permanência, não fica invalidada a cobrança da multa moratória, no patamar de 2%, porquanto não houve incidência cumulativa com outro encargo.

VIII. Apelação e agravo retido da parte embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, a que se nega provimento. (AC 0000030-26.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2017.)

Reunião de execuções fiscais. Aplicação do art. 28 da Lei 6.830/1980. Exigência de prévio requerimento das partes.

Processual civil. Tributário. Reunião de execuções fiscais. Aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Exigência de prévio requerimento das partes. Precedente, em recurso repetitivo.

I. O entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que: “(...) 1. A reunião de execuções fiscais facultada pelo art. 28 da LEF está subordinada a existência de requerimento das partes e à conveniência da unidade da garantia. 2. O intuito do legislador ao editar a norma em questão foi possibilitar a reunião de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor e, com a observância do princípio da economia processual, unificar os atos processuais de penhora e alienação dos bens. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seccional do Distrito Federal, ora suscitado”. (CC 0038475-84.2005.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ p.15 de 24/08/2007).

II. Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.158.766/RJ, proferindo acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução nº 08/2008, reconheceu que o art. 28 da Lei nº 6.830/80, conquanto constitua faculdade do juiz, não afasta a obrigatoriedade do prévio requerimento das partes para reunião dos processos. A propósito: “(...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (I) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (II) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (III) estarem os feitos em fases processuais análogas; (IV) competência do juízo. (...) 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos



autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: ‘Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.’ Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.’.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

III. Assim, merece reforma a sentença que determinou a reunião dos processos, vez que não houve pedido nesse sentido.

IV. Apelação provida. (AC 0009855-95.2006.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

Processual civil. Desbloqueio de contas de empresa. Atividade empresarial. Valores destinados ao pagamento de salários e benefícios de empregados. Possibilidade.

Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Desbloqueio de contas de empresa. Atividade empresarial. Valores destinados ao pagamento de salários e benefícios de empregados. Possibilidade.

I. A indisponibilidade de ativos implica direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, sendo providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a Lei Processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida.

II. Afigura-se, todavia, que a penhora por meio eletrônico não coloque em risco o regular funcionamento da empresa pelo juízo da execução. A constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação (11, I, da LEF), tem caráter relativo, e deve ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela ordem constitucional e pela legislação processual civil.

III. Há de se atentar para a necessidade de manutenção das atividades empresariais, de modo a preservar os meios eficazes ao adimplemento dos tributos devidos e ao pagamento dos salários dos funcionários, entre outras obrigações. Na hipótese em questão, a aludida medida provoca de forma contundente a invasão na esfera patrimonial do executado, a impossibilitar, em especial, a manutenção da atividade empresarial, porquanto o valor seria utilizado no pagamento dos salários dos empregados.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0007580-57.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de



31/03/2017.)

Ação monitória. Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de permanência. Súmula 294/STJ. Não cumulação com qualquer outro encargo, multa de 2% sobre o valor da dívida, e de honorários de sucumbência de 20%, na hipótese de procedimento judicial. Cláusula abusiva.

Processual civil. Ação monitória. Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Prescrição. Não ocorrência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de permanência. Súmula 294/STJ. Não cumulação com qualquer outro encargo, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, e de honorários de sucumbência de 20%, na hipótese de procedimento judicial. Cláusula abusiva.

I. O art. 177 do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para propositura de ação de natureza pessoal. Com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, o art. 2.028 estabeleceu que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 se deu em 11.01.2003, e o termo final em 10.01.2008, não se encontrava prescrita a pretensão de cobrança na data do ajuizamento

II. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS).

III. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/ DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 01/03/2016).

IV. Incabível aplicação da pena convencional sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ: Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009; TRF1: AC 0025536-86.2007.4.01.3400/DF, Rel.



Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.584 de 04/02/2014).

V. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo nos termos do art. 20 do CPC. A cláusula não encontra respaldo legal e cria a possibilidade do devedor pagar em duplicidade de honorários advocatícios à parte credora, caso esta venha a ter êxito judicial. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma,

VI. Apelação conhecida e provida parcialmente para manter nos cálculos da dívida, a incidência da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiro de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, no período de inadimplência, contudo sem a aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade, índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o seu efetivo pagamento e afastar a cláusula que dispõe sobre a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial. (AC 0002257-06.2004.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Sentença penal estrangeira condenatória. Cumprimento da pena em presídio estadual. Competência do juízo das execuções penais do Estado. STJ, Súmula 192.

Processual penal. Habeas corpus. Sentença penal estrangeira condenatória. Cumprimento da pena em presídio estadual. Competência do juízo das execuções penais do Estado. STJ, Súmula 192.

I. Habeas corpus impetrado em favor de Albert Júnior da Silva, preso no Presídio Inspecor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, MG, cumprindo pena a que foi condenado pela Justiça do Reino da Espanha. Alegação de inexistência de processo de execução, e, conseqüentemente, de constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente.

II. Impetração dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual, por entender que o paciente seria prisioneiro posto à disposição da Justiça Federal, declinou de sua competência em favor desta Corte.

III. Liminar indeferida. Informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Ribeirão das Neves, MG, esclarecendo que “a execução da pena imposta do paciente se



encontra regular, tendo sido distribuída a Guia de Execução em 30 de março de 2016, com estágio para progressão de regime em 14 de dezembro de 2016 e para livramento condicional em 08 de setembro de 2023.” Parecer da PRR pela denegação da ordem.

IV. Paciente condenado pela Justiça do Reino da Espanha ao cumprimento de pena consolidada em 40 anos, 4 meses e 22 dias, com limite máximo, segundo dispositivo do Código Penal Espanhol, em 20 anos de prisão. Paciente transferido para o Brasil em 09/07/2015 para cumprir o restante de sua pena. Entrega efetivada nos termos de Tratado Sobre a Transferência de Presos (Tratado), firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto 2.576, de 30 de abril de 1998.

V. Alegação de que o paciente estaria preso em estabelecimento penal estadual à disposição da Justiça Federal. Inexistência de prova idônea dessa situação de fato. Consequente ausência de incidência, à espécie, do disposto no art. 108, inciso I, alínea d, da CF.

VI. Hipótese de cumprimento de sentença penal definitiva. Pena cujo cumprimento está em curso em presídio sujeito à administração estadual. Competência do Juízo Estadual. Incidência à espécie do Enunciado 192 da Súmula do STJ: “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.” (STJ, Súmula 192.)

VII. Ademais, nos termos do art. 6º, item 4, do Tratado, na execução da pena do paciente “deverão ser observados a legislação e os procedimentos do Estado recebedor.”

VIII. Não incidência à espécie do disposto no art. 109, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça Federal “a execução [...] de sentença estrangeira, após a homologação”. Hipótese em que sentença estrangeira objeto de cumprimento é de natureza penal. Decisão do TJMG no sentido de que, “[h]avendo tratado ou convenção internacional dispendo sobre as normas atinentes à transferência de presos condenados no exterior para o Brasil, torna-se desnecessária a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.” (TJMG, HC 1.0000.11.036466-8/000.) Precedente do STJ no sentido de que a homologação de sentença penal estrangeira, no Brasil, somente é possível nas estritas hipóteses disciplinadas em lei, as quais são as seguintes: (a) “obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis” (CP, art. 9º, inciso I); (b) sujeitar o condenado “a medida de segurança” (CP, art. 9º, inciso II); e (c) para a imposição de “medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º [da Lei 9.613/1998] praticados no estrangeiro”. Lei 9.613, art. 8º, caput. (STJ, AgRg na SE 3.395/ES.) Hipótese na qual o paciente cumpre pena privativa de liberdade fixada por justiça estrangeira. Consequente não cabimento da homologação da sentença penal estrangeira. Inexistindo, na espécie, homologação da sentença penal estrangeira, e não estando ela sendo cumprida pela Justiça Federal, não cabe a esta Corte, data venia, conhecer do presente habeas. Incidência do Enunciado da Súmula 192 do STJ, o qual não fere o art. 109, X, da CF. Nesse sentido: “A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona a referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela



Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.” (STJ, AGRCC 139877.)

IX. Execução penal em tramitação regular Juízo de Direito das Execuções Penais de Ribeirão das Neves, MG, donde a ausência de caracterização de hipótese de competência desta Corte para apreciar o presente habeas corpus. CF, art. 108, I, d.

X. Conflito negativo de competência com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça. CF, art. 105, I, d. (HC 0011997-53.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

Habeas corpus. Corrupção. Crimes da lei de licitações. Prisão preventiva. Desnecessidade. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade. Prisão domiciliar. Justiça gratuita. Não comprovação. Arbitramento de fiança. Ordem concedida.

Processo penal. Habeas corpus. Corrupção. Crimes da lei de licitações. Artigo 89, 90 e 91, III e IV todos da lei 8.666/1993. Artigos 317 e 333 do Código Penal. Prisão preventiva. Desnecessidade. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade. Prisão domiciliar. Justiça gratuita. Não comprovação. Arbitramento de fiança. Ordem concedida.

I. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão somente se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do indiciado ou acusado.

II. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição da República: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

III. Em que pese os fundamentos do magistrado a quo, não se verificam nos autos motivos reais e concretos que indiquem a necessidade de imposição de tão grave medida - prisão preventiva -, pois o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, nem é daqueles que causam clamor público de forma que representa qualquer risco social colocação da ora paciente em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

IV. O fundamento para a manutenção da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal não mais subsiste. As provas já foram obtidas e paciente já foi exonerado do cargo público que ocupada, não podendo influenciar na instrução de modo a alterar qualquer conclusão a respeito de sua conduta.

V. O entendimento jurisprudencial assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça diz que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que, efetivamente, comprovem o estado de hipossuficiente financeira. In casu, na presente impetração não foi juntado qualquer documento hábil a corroborar a alegação de que o paciente não possui condições de arcar com as



custas do processo e dos honorários advocatícios.

VI. Com fundamento na garantia processual, e considerando os valores envolvidos nas investigações realizadas pela Polícia Federal, aliados à situação fática do paciente, e tendo em linha de visão, ainda, o caráter pedagógico da medida visando a inibição de prática delituosa, o valor do recolhimento da fiança, nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, fica arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para substituir o decreto de prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, com recolhimento de fiança. (HC 0006889-09.2017.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Revisão dos repasses. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidas pelo governo federal. Impossibilidade.

Tributário. Constitucional. Processual civil. Apelação cível. FPM (art. 159, I, c/c art. 72 do ADCT-CF/88). Revisão dos repasses. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidas pelo governo federal. Impossibilidade. Precedentes desta Corte.

I. “A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (...) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.” (art. 159, I, “b”, da Constituição Federal de 1988).

II. O Fundo de Participação dos Municípios, segundo preceitua o art. 159, I, da CF/88, é constituído do percentual de 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de 1% incluído pela Emenda Constitucional nº 55/2007, que será entregue no primeiro decênio do mês de dezembro de cada ano, totalizando o percentual de 23,5%. A transferência constitucional de receitas tributárias aos Municípios deve ser feita com base no efetivo produto da arrecadação, e não na receita estimada.

III. “O regime jurídico que propicia a transferência de receitas, decorrentes da participação em fundos, no caso do art. 159 da CR/88, diversamente do que estabelecem os arts. 157 e 158, parágrafo único, da mesma Constituição, não estabelece qualquer vinculação entre a arrecadação ocorrida e fatos geradores praticados com a participação de determinado Estado ou Município ou na respectiva base territorial, de forma que fosse possível admitir a existência de direito subjetivo



ao repasse de determinada gama de recursos.” (Precedente: AC 0053388-80.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, 12/02/2016 e-DJF1 p. 1929.).

IV. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0048143-58.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da Lei 9.250/1995 ou data da aposentadoria, se posterior. Contribuintes aposentados antes e depois da vigência da Lei 7.713/1988.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Não incidência na vigência da lei n. 7.713/88. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da lei 9.250/95 ou data da aposentadoria, se posterior. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Apelação da União (FN) e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação do autor prejudicada.

I. Agravo retido não conhecido, uma vez que não observada a regra do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

II. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/6/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

III. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, visto que a incidência tributária ocorreu mensalmente sobre o montante vertido pelo contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sendo que somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que nasceu a alegada bitributação, quando o imposto passou a incidir apenas sobre o benefício previdenciário.

IV. Surge o direito à repetição do indébito a partir da ocorrência da lesão, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95; ou a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88 ou antes disso. Precedentes desta Corte.

V. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas pelos associados ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei n. 9.250/95, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

VI. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n. 7.713/88, independentemente



de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bis in idem. Precedentes do STJ.

VII. “Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95” (REsp 1297586/RS, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

VIII. Apelação da União (FN) e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação do autor prejudicada. (AC 0001355-50.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)

Imposto de renda sobre verbas pagas acumuladamente. Regime de competência. Verbas dentro do contexto de perda do emprego. Juros de mora. Não incidência do imposto de renda. Honorários advocatícios contratuais. Base de cálculo.

Processual civil. Tributário. Imposto de renda. Imposto de renda sobre verbas pagas acumuladamente: regime de competência. Verbas dentro do contexto de perda do emprego. Juros de mora: não incidência do imposto de renda (REsp n. 1089720/RS). Honorários advocatícios contratuais: base de cálculo (REsp n. 1.141.058/PR). Inovação em sede de embargos de declaração da sentença: impossibilidade.

I. É defeso inovar na lide, trazendo pedidos não deduzidos na petição inicial, conquanto agitada apenas em embargos de declaração da sentença.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS (submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC), definiu o regime de competência, para o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, firmou o entendimento de que a regra geral é a da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo reconhecidos em ação trabalhista, salvo se: 1) as verbas são decorrentes de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego; 2) a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, mesmo quando não há perda do emprego (pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho), consoante regra de que o acessório segue o principal.

IV. Estando as verbas discutidas dentro do contexto de despedida ou rescisão do contrato



de trabalho (perda do emprego), hipótese que não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrente de reclamação trabalhista, motivo pelo qual não merece provimento à remessa oficial.

V. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (REsp n. 1.141.058/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 13/10/2010).

VI. Apelação da parte autora e remessa oficial não providas. (AC 0041173-65.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2017.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br